15 (quinze) metros cada para ligar o Calibrador à Câmara de Ionização, 01 (uma) Porta Serial RS-232 e 01 (uma) Fonte de Calibração para o Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, no valor de US$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta dólares). Sendo assim, com base na Justificativa Técnica (fls. 05 e 15) e no Parecer da Procuradoria Jurídica na folha 32, solicito autorização para contratação da referida firma , de acordo com o artigo 25, caput, da Lei 8.666, de 21.06.93, republicada em 06.07.94.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1996
FRANCISCO VALTER GUIMARÃES SANTOS
p/ Assessoria Comercial

Fundamentado na justificativa acima e no Artigo 25, da Lei 8.666/93, autorizo a Inexigibilidade de Licitação.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1996
EDUARDO DI BLASI
Gerente de Apoio Logístico

Ratifico o Atos de Inexigibilidade de Licitação, conforme o disposto no Artigo 26, da Lei 8.666/93 de 21.06.93.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1996
LUIZ ALBERTO ILHA ARRIETA
Superintendente

(Of. nº 87/96)

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo nº00404.004578/96-17

RECONHEÇO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP - CGC Nº 00.627.612/0001-09), com base no Inciso II do Artigo 25, combinado com o Inciso VI do Artigo 13 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, e no parecer jurídico constante das fls. 15 e 16, referente à prestação de serviços de treinamento de servidores, no curso de Gestão da Informática, que se realizará nesta Capital.

Brasília-DF, 24 de maio de 1996
LUIS ANDRÉ MUNIZ
Ordenador de Despesas

RATIFICO o ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, constante do Processo nº 00404.004578/96-17, após análise efetuada pelo Núcleo de Contabilidade Analítica da DGA/AGU.

Brasília-DF, 24 de maio de 1996.
WALTER DO CARMO BARLETTA
Advogado-Geral da União
Substituto

(Of.nº 767/96)

## ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

### Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.808/SC-3, DE 24 DE MAIO DE 1996

Aprova a Diretriz para o Enquadramento Disciplinar dos Integrantes do COBRAVEM e dos Observadores Militares.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso XV do Art. 43 do Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982 e ouvidas as Forças Singulares, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz nº 001/SC-3, de 24 de maio de 1996, estabelecendo procedimentos para a aplicação de sanções disciplinares aos militares do Contingente Brasileiro Integrante da UNAVEM III (COBRAVEM) e aos Observadores Militares.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL

ANEXO
DIRETRIZ Nº 1/SC-3, DE 24 DE MAIO DE 1996

DIRETRIZ PARA O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR DOS INTEGRANTES DO COBRAVEM E DOS OBSERVADORES MILITARES

1. FINALIDADE
Estabelecer os procedimentos para a aplicação de sanções disciplinares aos militares do Contingente Brasileiro Integrante da UNAVEM III (COBRAVEM) e aos Observadores Militares.

2. REFERÊNCIAS
- Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM): Decreto Nº 88545, de 26 Jul 83;
- Regulamento Disciplinar do Exército (RDE): Decreto Nº 79985, de 19 Jul 77;
- Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER): Decreto Nº 76322, de 22 Set 75;
- Reunião realizada com os representantes das Forças Singulares em 29 Fev 96;
- FAX nº 005/GRAPEMFA, de 04 Mar 96;
- FAX nº 976/EMA, de 06 Mar 96;
- FAX nº 108-SAE-3.1/ EME, de 26 Mar 96; e
- FAX nº 254/EMAer, de 05 Mar 96.

3. ENQUADRAMENTO DO COBRAVEM
As autoridades abaixo discriminadas têm competência para a aplicação de sanções disciplinares aos integrantes do COBRAVEM:
a. O Comandante de Operações Navais para aplicar sanções disciplinares ao Comandante da Companhia de Fuzileiros Navais (4ª Cia/Btl F Paz) e ao Comandante do Pelotão de Engenharia (FN), integrante da Cia E F Paz;
b. O Diretor Geral do Pessoal da Marinha para aplicar sanções disciplinares ao Encarregado do Posto de Saúde Avançado de Huambo, constituído por militares da Marinha do Brasil;
c. O Comandante da Companhia de Fuzileiros Navais (4ª Cia/Btl F Paz) e o Comandante do Pelotão de Engenharia (FN), por delegação, para aplicar sanções disciplinares aos militares da Marinha do Brasil, a eles subordinados;
d. O Encarregado do Posto de Saúde Avançado de Huambo, por delegação, para aplicar sanções disciplinares aos militares da Marinha do Brasil, a ele subordinados;
e. O Comandante de Operações Terrestres para aplicar sanções disciplinares ao Comandante do Batalhão de Força de Paz, ao Comandante da Companhia de Engenharia de Força de Paz e ao Chefe do Posto de Saúde Avançado de Luena, constituído por militares do Exército Brasileiro;
f. O Comandante do Batalhão de Força de Paz para aplicar sanções disciplinares aos militares da Força Aérea Brasileira, integrantes do Batalhão, e aos militares do Exército Brasileiro, a ele subordinados, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição da Companhia de Fuzileiros Navais (4ª Cia/Btl F Paz);
g. O Comandante da Companhia de Engenharia de Força de Paz para aplicar sanções disciplinares aos militares do Exército Brasileiro, a ele subordinados; e
h. O Chefe do Posto de Saúde Avançado de Luena para aplicar sanções disciplinares aos militares do Exército Brasileiro, a ele subordinados.

4. OUTRAS PRESCRIÇÕES

a. As sanções disciplinares aos observadores militares e integrantes do Estado-Maior da UNAVEM III, pertencentes à Marinha do Brasil, serão aplicadas pelos comandantes a que estiverem vinculados.
b. As sanções disciplinares aos observadores militares e integrantes do Estado-Maior da UNAVEM III, pertencentes ao Exército Brasileiro, serão aplicadas pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal.
c. As sanções disciplinares aos observadores militares e integrantes do Estado-Maior da UNAVEM III, pertencentes à Força Aérea Brasileira, serão aplicadas pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.
d. Na aplicação de sanções disciplinares deverá sempre ser observado o Regulamento Disciplinar da Força à qual pertence o transgressor.
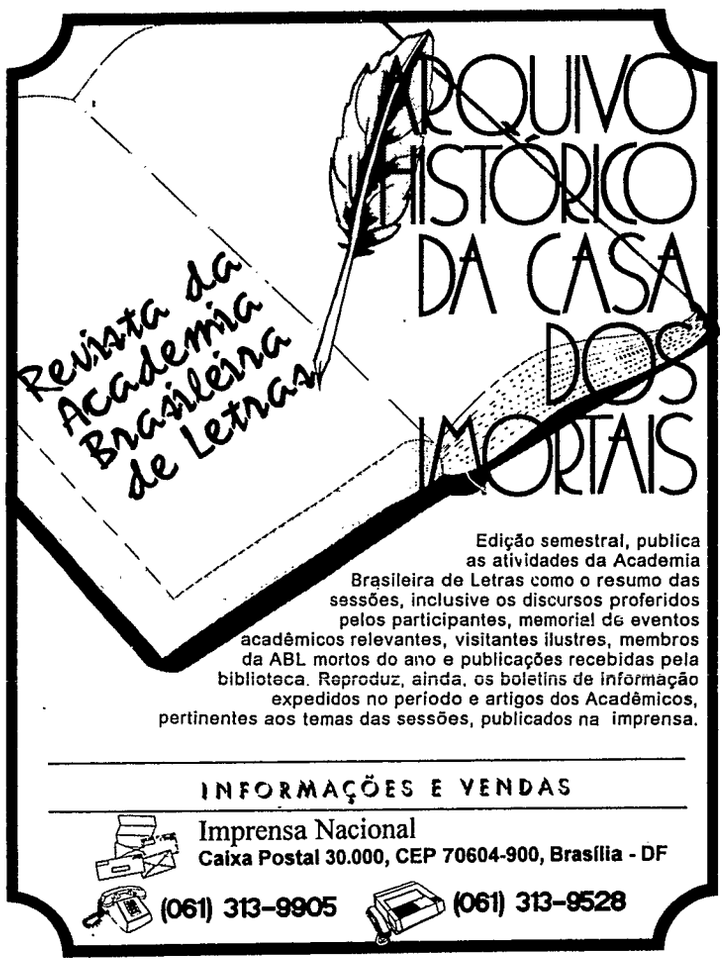
(Of. nº 1.832/96)